



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº468, DE 2015.

Isenta as igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto da cobrança de Impostos sobre as contas de água, luz, telefone e combustíveis.

AUTOR: Deputado Professor Victório Galli
RELATOR: Deputado Elizeu Dionizio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Federal Professor Victório Galli, propõe isenção de impostos sobre as contas de água, luz, telefone e combustíveis às igrejas evangélicas, católicas e aos templos de qualquer culto.

Define ainda que para tanto deve haver das referidas entidades, apresentação obrigatória de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estados e Municípios; escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados; ou justificativa judicial, no caso de posse.

A propositura encontra justificativa no benefício social produzido pelas entidades *in casu*, que por sua vez tiram das ruas pessoas que estão à margem da sociedade, entregues ao alcoolismo, drogas e todos os tipos de mazelas sociais e econômicas, restituindo ao novamente ao convívio social um cidadão pronto a atender seus compromissos cívicos como um todo.

Ante o exposto, com base nos fundamentos constitucionais e tributários que devam reger o referido tema passo a emitir parecer acerca da isenção de impostos sobre as contas de água, luz, telefone e combustíveis às igrejas evangélicas, católicas e aos templos de qualquer culto.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 468 de 2015, do já citado nobre Deputado Federal Professor Victório Galli, rege em sua matéria, ‘*ipsis litteris*’:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto, isentos da cobrança de impostos sobre operações relativas as contas de água, luz, telefone e gás.

Parágrafo único. Em atendimento no disposto no “caput” deste artigo será obrigatório a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estados e Municípios; escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrado; ou justificativa judicial, no caso de posse.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe salientar que a isenção tributária é verificada no exercício da competência tributária, e inibe que a tributação incida sobre os fatos determinados pelo detentor da competência impositiva. Neste diapasão, estando o fato coberto pela norma isentiva, nascerá, da mesma forma que na imunidade tributária, a relação jurídico-tributária, mas não provocará o nascimento da obrigação tributária principal e autorizará – se a lei assim prescrever – o dever de cumprir obrigações desprovidas de cunho patrimonial, neste caso o bem social já exercido pelas entidades.

Certo é que a isenção tributária é balizada pelo princípio da legalidade, por isso, BARRETO (2013, p.4), afirma que “o preceito contido no artigo 5º, II, da Carta

Magna, já seria suficiente para que ninguém pudesse ser obrigado a pagar o tributo ou cumprir qualquer dever instrumental tributário sem que lei, expressamente, assim determinasse”. Mas para efeito tributário o princípio da legalidade foi reforçado no artigo 150, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...).

Neste caso as igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto só poderão ser atingidos ou beneficiados em virtude da lei, dessa forma, BARRETO (2013, p.4) acrescenta que “[...] a disciplina de tributos é reservada à lei, a das isenções está igualmente vinculada ao princípio da legalidade. Com efeito, se inexiste tributo sem lei que o institua, tampouco existe isenção tributária sem lei que a estabeleça”. Dentro desse lastro de legalidade o Projeto de Lei Nº 468 de 2015, vem trazer a apreciação matéria que tem total enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, reforçado por lei e princípios que lhe dão base.

A isenção tributária nada mais é que uma dispensa legal do pagamento do tributo, ocorrendo à obrigação tributária sendo impedido à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento conforme determina o CTN artigo 142.

Uma vez elucidada a questão da isenção tributária, cabe ainda salientar a fundamentação dessa isenção no que diz respeito aos impostos sobre operações relativas as contas de água, luz, telefone e combustíveis das igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto.

O sustentáculo legal dessa isenção tributária se aparelha ao já garantido direito das igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto à imunidade tributária. Direito este que remonta às liberdades de exercício aos direitos fundamentais, limitando o Estado Fiscal e garantindo valores considerados como direitos inerentes ao ser humano como a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção

aos locais de culto e as suas liturgias (Constituição Federal de 1988, artigo 5.o, inciso VI). Assim sendo, o fundamento da isenção tributária seria o que já embasa a imunidade para os “templos de qualquer culto” que é a liberdade de religião.

A isenção tributária ‘*in casu*’ trás uma complementação do já garantido direito de livre exercício dos cultos religiosos, com base na liberdade de religião sem onerosidade patrimonial e tributária sobre a mesma.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de lei nº 468, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

RELATOR